

LEI Nº 026/2026

Institui o Código Sanitário do Município de Divinésia, dispõe sobre as ações municipais de vigilância sanitária, estabelece normas de licenciamento, fiscalização, processo administrativo sanitário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Divinésia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE DIVINÉSIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Divinésia, instrumento normativo de interesse local destinado à promoção, proteção, prevenção, controle e recuperação da saúde individual e coletiva, em caráter suplementar e supletivo à legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º Este Código disciplina, no âmbito municipal:

- I - as ações de vigilância sanitária;
- II - os aspectos comuns das ações de vigilância em saúde que guardem interface direta com a vigilância sanitária;
- III - o licenciamento sanitário de estabelecimentos, atividades, produtos, ambientes e serviços sujeitos ao controle sanitário municipal;
- IV - o poder de polícia sanitária administrativa;
- V - o processo administrativo sanitário e as respectivas sanções.

Art. 3º São objetivos deste Código:

- I - assegurar condições sanitárias adequadas à proteção da saúde da população;
- II - prevenir riscos e agravos decorrentes da produção e circulação de bens, da prestação de serviços e das condições dos ambientes sujeitos ao controle sanitário;

- III - promover a qualidade sanitária dos produtos, processos, serviços e estabelecimentos sujeitos à fiscalização municipal;
- IV - harmonizar a atuação municipal com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e com a legislação federal e estadual vigente;
- V - fortalecer a educação sanitária, a prevenção e a orientação do setor regulado;
- VI - assegurar contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade na atividade sancionatória.

Art. 4º As ações regidas por esta Lei observarão, entre outros, os seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - supremacia do interesse público e proteção da saúde coletiva;
- III - prevenção e precaução;
- IV - razoabilidade e proporcionalidade;
- V - publicidade e transparência;
- VI - motivação dos atos administrativos;
- VII - integração interfederativa e intersetorial;
- VIII - responsabilidade sanitária compartilhada entre Poder Público, setor regulado e sociedade;
- IX - devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 5º Sujeitam-se a este Código as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive órgãos e entidades da administração pública, que exerçam atividades, mantenham estabelecimentos, fabriquem, manipulem, beneficiem, acondicionem, transportem, armazenem, distribuam, comercializem bens, prestem serviços ou mantenham ambientes sujeitos ao controle sanitário municipal.

Art. 6º A aplicação deste Código não exclui a incidência de normas federais, estaduais e municipais específicas sobre:

- I - saúde pública;
- II - defesa do consumidor;
- III - meio ambiente;
- IV - saúde do trabalhador;
- V - defesa agropecuária;
- VI - uso e ocupação do solo;
- VII - posturas municipais;
- VIII - acessibilidade;
- IX - prevenção e combate a incêndio e pânico;
- X - edificações e segurança estrutural.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **autoridade sanitária**: agente público legalmente investido em cargo, função ou atribuição de vigilância sanitária, com competência para praticar atos de polícia administrativa sanitária, na forma desta Lei e da legislação aplicável;

II - **fiscalização sanitária**: conjunto de atos de poder de polícia voltados à verificação do cumprimento da legislação sanitária;

III - **inspeção sanitária**: atividade técnica de avaliação das condições sanitárias de estabelecimento, atividade, serviço, processo, produto, equipamento, ambiente ou veículo;

IV - **licenciamento sanitário**: ato administrativo que reconhece o atendimento dos requisitos sanitários necessários ao exercício de atividade sujeita à vigilância sanitária;

V - **alvará sanitário**: documento expedido pela autoridade sanitária competente que formaliza o licenciamento sanitário, quando exigível;

VI - **risco sanitário**: probabilidade de ocorrência de dano à saúde decorrente de fatores relacionados a produtos, serviços, ambientes, processos ou atividades;

VII - **medida cautelar sanitária**: providência administrativa imediata adotada diante de risco iminente ou situação de grave ameaça à saúde pública;

VIII - **produto de interesse da saúde**: bem, substância, insumo, equipamento, alimento, embalagem ou correlato sujeito ao controle sanitário;

IX - **estabelecimento de interesse da saúde**: local que produza, manipule, beneficie, acondicione, armazene, transporte, distribua, comercialize produtos de interesse da saúde ou preste serviços que possam repercutir na saúde individual ou coletiva;

X - **responsável técnico**: profissional legalmente habilitado, quando exigido em norma específica, que responde tecnicamente pela atividade sujeita ao controle sanitário;

XI - **boas práticas**: conjunto de medidas que devem ser adotadas para garantir qualidade, segurança, identidade e conformidade sanitária;

XII - **resíduos de serviços de saúde**: resíduos gerados por serviços de saúde ou por atividades de interesse da saúde, na forma da legislação específica;

XIII - **programa de autocontrole**: conjunto de procedimentos implantados pelo regulado para monitorar, verificar e corrigir suas atividades, quando previsto em legislação específica;

XIV - **norma técnica complementar**: ato normativo infralegal editado para disciplinar procedimentos técnicos, formulários, rotinas, critérios operacionais e exigências instrumentais, sem criação de novas infrações, tributos ou penalidades não previstas em lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 8º As ações de vigilância sanitária do Município serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e executadas pela estrutura administrativa municipal competente, observadas as normas do SUS e a legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Art. 9º Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal:

- I - planejar, coordenar, executar, monitorar e avaliar as ações de vigilância sanitária;
- II - licenciar, fiscalizar, inspecionar e controlar os estabelecimentos, atividades, serviços, ambientes e produtos de competência municipal;
- III - lavrar termos, autos e relatórios sanitários;
- IV - adotar medidas preventivas, corretivas e cautelares;
- V - instaurar, instruir e julgar processos administrativos sanitários, na forma desta Lei;
- VI - promover ações educativas e orientativas;
- VII - articular-se com órgãos federais, estaduais, regionais e com outros Municípios;
- VIII - comunicar às autoridades competentes fatos que extrapolem sua esfera de atuação;
- IX - manter registros, cadastros, bancos de dados e sistemas de informação sanitária.

Art. 10. O Município poderá exercer ações e serviços de vigilância sanitária de forma compartilhada ou associada com consórcio público, nos termos da legislação federal pertinente, do protocolo de intenções, do contrato de consórcio público e dos demais instrumentos jurídicos próprios.

§ 1º A atuação consorciada dependerá de autorização legal, ratificação pelos entes consorciados, definição clara das competências transferidas ou compartilhadas e observância das regras de direito público aplicáveis.

§ 2º Os atos materiais de apoio técnico, inspeção, vistoria, análise, orientação, monitoramento e instrução processual poderão ser executados no âmbito consorciado, conforme pactuação formal.

§ 3º Os atos decisórios de polícia sanitária, quando transferidos ou compartilhados, deverão estar expressamente previstos nos instrumentos jurídicos do consórcio e ser praticados por autoridade competente legalmente investida.

§ 4º Na ausência de transferência formal e válida de competência, permanecem com o Município os atos decisórios de licenciamento, autuação, interdição, imposição de sanções e julgamento administrativo.

Art. 11. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos com órgãos e entidades da União, do Estado, de outros Municípios e com consórcios públicos, visando à melhoria da execução das ações de vigilância sanitária.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO

Art. 12. Consideram-se autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições legais:

- I - o Secretário Municipal de Saúde;
- II - o Coordenador ou dirigente da unidade municipal de vigilância sanitária;
- III - os servidores públicos investidos em cargo ou função de vigilância sanitária ou vigilância em saúde com competência legal para o exercício do poder de polícia sanitária;
- IV - outros agentes expressamente designados por ato formal, na forma da lei.

Art. 13. Compete privativamente à autoridade sanitária, no âmbito de sua competência:

- I - conceder, renovar, suspender, cancelar ou cassar licenciamento sanitário;
- II - determinar medidas cautelares, inclusive apreensão, inutilização, interdição e suspensão de atividades, quando cabíveis;
- III - instaurar processo administrativo sanitário;
- IV - aplicar penalidades;
- V - julgar, em primeira instância, os processos administrativos sanitários, na forma desta Lei;
- VI - decidir pedidos de desinterdição, levantamento de apreensão e outras medidas correlatas;
- VII - requisitar, quando necessário, apoio policial para garantia da execução das medidas sanitárias;
- VIII - comunicar ao Ministério Público, à autoridade policial, aos conselhos profissionais e a outros órgãos competentes as irregularidades apuradas.

Art. 14. Aos agentes de fiscalização sanitária compete:

- I - inspecionar e fiscalizar estabelecimentos, atividades, produtos, serviços, ambientes e veículos sujeitos à vigilância sanitária;
- II - orientar os responsáveis quanto ao cumprimento da legislação sanitária;
- III - lavrar relatórios, notificações, termos, autos e demais documentos fiscais;
- IV - coletar amostras para análise, na forma da legislação aplicável;
- V - adotar providências imediatas em situações de risco sanitário, comunicando à autoridade competente;

VI - cumprir e fazer cumprir esta Lei e os atos normativos complementares;

VII - exercer outras atribuições compatíveis com a função.

Art. 15. No exercício de suas atribuições, as autoridades sanitárias e os agentes de fiscalização terão livre acesso, durante o horário de funcionamento ou de atividade, aos locais sujeitos ao controle sanitário, observadas as garantias constitucionais e legais.

§ 1º Os responsáveis, dirigentes, empregados, prepostos ou representantes dos estabelecimentos ficam obrigados a prestar informações, exhibir documentos, franquear acesso às dependências e colaborar com a ação fiscalizatória.

§ 2º A recusa, embaraço, resistência ou oposição à ação fiscalizatória constitui infração sanitária, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 16. Os agentes públicos que atuarem na vigilância sanitária responderão civil, penal e administrativamente por dolo ou abuso de poder no exercício de suas funções, assegurada a proteção funcional nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OUTROS REGIMES JURÍDICOS SANITÁRIOS

Art. 17. As ações municipais de vigilância sanitária observarão atuação integrada com as vigilâncias epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador, preservadas as competências específicas estabelecidas em legislação própria.

Art. 18. As normas deste Código aplicam-se sem prejuízo da competência de outros órgãos de controle, fiscalização e licenciamento, especialmente nas áreas ambiental, urbanística, tributária, de defesa do consumidor, defesa agropecuária e segurança do trabalho.

Art. 19. Os serviços, atividades, produtos e estabelecimentos sujeitos a regimes jurídicos especiais serão disciplinados prioritariamente pela legislação específica federal, estadual e municipal aplicável, incidindo este Código de forma subsidiária e complementar.

Art. 20. Os produtos, subprodutos, matérias-primas e estabelecimentos de produtos de origem animal sujeitos ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM submetem-se, quanto à inspeção industrial e sanitária específica, registro, controle de produção, fiscalização técnica e penalidades correspondentes, à legislação própria do SIM.

§ 1º Este Código aplica-se aos estabelecimentos e atividades referidos no caput apenas de forma subsidiária e complementar, nas matérias não disciplinadas pela legislação do SIM e desde que não haja incompatibilidade material.

§ 2º É vedada a dupla autuação ou a dupla penalização administrativa pelo mesmo fato e fundamento.

§ 3º A Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal atuarão de forma coordenada, com intercâmbio de informações e comunicação recíproca de irregularidades, análises e medidas cautelares.

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO E DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O exercício de atividade sujeita ao controle sanitário dependerá de licenciamento sanitário quando exigido pela legislação federal, estadual, municipal ou pela classificação de risco aplicável.

Art. 22. O licenciamento sanitário observará a classificação de risco da atividade econômica estabelecida em normas federais, estaduais e municipais vigentes, inclusive aquelas editadas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e dos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 23. As atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária classificam-se, para fins de licenciamento, em:

- I - nível de risco I, quando dispensadas de ato público de liberação sanitária prévia;
- II - nível de risco II, quando sujeitas a licenciamento simplificado, com possibilidade de inspeção posterior;
- III - nível de risco III, quando dependentes de prévia análise documental, inspeção ou aprovação específica pela autoridade competente antes do início da atividade.

Art. 24. A dispensa de licenciamento sanitário prévio para atividades de baixo risco não afasta:

- I - o dever de cumprimento integral da legislação sanitária;
- II - a sujeição à fiscalização posterior;
- III - a responsabilidade do empreendedor por informações prestadas, condições sanitárias e danos eventualmente causados.

Art. 25. O Município adotará, sempre que possível, procedimento administrativo preferencialmente digital, simplificado e integrado à REDESIM, observadas as exigências sanitárias compatíveis com o risco da atividade.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 26. O alvará sanitário é o documento emitido pela autoridade sanitária competente que formaliza o licenciamento sanitário do estabelecimento, da atividade ou do serviço, quando exigível.

Art. 27. O alvará sanitário:

- I - será específico para o estabelecimento e para as atividades efetivamente autorizadas;
- II - conterá, no mínimo, a identificação do interessado, endereço, atividade autorizada, prazo de validade e restrições, quando houver;
- III - deverá permanecer disponível à fiscalização, em meio físico ou eletrônico.

Art. 28. O alvará sanitário terá validade de 12 (doze) meses, salvo prazo diverso definido em legislação específica ou em ato normativo complementar fundamentado na natureza da atividade e no risco sanitário.

Art. 29. O pedido de renovação deverá ser protocolizado nos 90 (noventa) dias anteriores ao vencimento, sem prejuízo do dever de manutenção contínua das condições sanitárias.

§ 1º A renovação não é automática e dependerá da permanência do atendimento aos requisitos sanitários.

§ 2º Protocolado o pedido tempestivamente, a autoridade sanitária poderá autorizar a continuidade provisória do funcionamento até decisão final, salvo em caso de risco sanitário.

Art. 30. A concessão, renovação, alteração, suspensão, cancelamento ou cassação do alvará sanitário dependerão de decisão motivada da autoridade sanitária.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DOCUMENTOS

Art. 31. O requerimento de licenciamento ou renovação será instruído, conforme a natureza da atividade, com os documentos mínimos definidos em regulamento, podendo incluir:

- I - requerimento padronizado;
- II - documento de constituição da pessoa jurídica ou identificação do requerente, conforme o caso;
- III - comprovante do CNPJ ou cadastro equivalente;
- IV - alvará de localização e funcionamento, quando exigível;
- V - termo de responsabilidade técnica, quando legalmente exigido;
- VI - comprovação da habilitação e vínculo do responsável técnico, quando cabível;

VII - comprovante de aprovação, protocolo ou dispensa de projeto arquitetônico perante a autoridade sanitária competente, quando exigido em legislação específica;

VIII - manuais, POPs, PGRSS, laudos, memoriais, declarações e outros documentos técnicos, conforme o caso;

IX - comprovante de recolhimento de taxa, quando houver previsão em lei específica.

Art. 32. O responsável pelo estabelecimento deverá comunicar formalmente ao órgão sanitário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração relevante de endereço, razão social, atividade, responsável legal, responsável técnico, estrutura física ou encerramento das atividades.

Art. 33. A exigência de responsável técnico somente se aplica às atividades para as quais houver previsão legal ou normativa específica.

Art. 34. Os projetos de construção, ampliação, reforma ou adequação de estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário dependerão de análise e aprovação da autoridade sanitária competente, quando houver exigência em legislação específica.

§ 1º Quando a análise e aprovação do projeto arquitetônico sanitário não forem de competência do Município, caberá à Vigilância Sanitária Municipal orientar o interessado quanto ao fluxo procedimental, à documentação exigível e à autoridade competente, sem prejuízo da posterior análise do pedido de licenciamento sanitário municipal.

§ 2º A exigência prevista no caput poderá ser satisfeita por meio de sistema eletrônico oficialmente adotado pelo órgão competente, na forma da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 34-A. A Vigilância Sanitária Municipal prestará orientação aos interessados quanto aos fluxos de aprovação, licenciamento e documentação exigíveis perante outros órgãos ou entes competentes, inclusive em sistemas eletrônicos oficialmente adotados, sem que isso implique transferência de competência ou substituição do ato administrativo a cargo da autoridade competente.

Art. 35. Em estabelecimentos com múltiplas atividades, o licenciamento sanitário deverá identificar com precisão quais atividades estão autorizadas, podendo a autoridade sanitária:

I - licenciar parcialmente as atividades aptas ao funcionamento;

II - negar, suspender ou restringir as atividades incompatíveis com as condições verificadas;

III - exigir segregação física, operacional ou documental, quando necessária para o controle sanitário.

Art. 36. Em havendo mais de um CNPJ no mesmo endereço, o licenciamento sanitário observará, além da legislação específica:

I - a compatibilidade das atividades;

II - a segregação de ambientes, produtos e fluxos, quando necessária;

III - a rastreabilidade das responsabilidades;

IV - a inexistência de risco adicional à saúde pública.

Art. 37. O prazo para análise do pedido de licenciamento sanitário será de até 90 (noventa) dias, contado do protocolo devidamente instruído com a documentação exigida, inclusive com a aprovação, protocolo ou dispensa de projeto arquitetônico pela autoridade sanitária competente, quando cabível, interrompendo-se o prazo quando houver diligência ou necessidade de complementação documental.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS SANITÁRIAS DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 38. Todo estabelecimento sujeito a este Código deverá manter condições sanitárias adequadas ao risco e à natureza da atividade, observando, no mínimo:

- I - conservação, higiene, organização e limpeza;
- II - ventilação e iluminação compatíveis;
- III - abastecimento de água potável em quantidade suficiente;
- IV - manejo adequado de resíduos;
- V - proteção contra vetores e pragas urbanas;
- VI - esgotamento sanitário e drenagem adequados;
- VII - superfícies, equipamentos, utensílios e instalações em condições de higienização e manutenção;
- VIII - armazenamento apropriado de matérias-primas, produtos, insumos e materiais de limpeza;
- IX - prevenção de contaminação cruzada;
- X - atendimento às normas específicas da atividade.

Art. 39. As exigências estruturais, de instalações sanitárias, acessibilidade, segurança predial, ergonomia, conforto e condições de trabalho observarão, além deste Código, a legislação específica aplicável, incluindo normas de edificações, acessibilidade, prevenção contra incêndio, saúde do trabalhador e normas regulamentadoras do trabalho.

Art. 40. O Município poderá exigir adequações proporcionais ao risco sanitário e à natureza da atividade, vedada a imposição de exigências incompatíveis com a legislação setorial ou desproporcionais ao risco efetivamente identificado.

Art. 41. Os estabelecimentos deverão manter documentação sanitária organizada, atualizada e disponível à fiscalização, inclusive registros de limpeza, manutenção, monitoramento, capacitação, controle de pragas, potabilidade da água e demais documentos exigidos pela legislação específica.

Art. 42. O armazenamento, transporte, distribuição e exposição de produtos deverão preservar sua identidade, integridade, segurança, qualidade e rastreabilidade, quando aplicável.

Art. 43. Os produtos saneantes, desinfetantes, substâncias tóxicas e demais materiais potencialmente nocivos deverão ser mantidos separados de alimentos, medicamentos, cosméticos e outros bens sujeitos a contaminação, conforme a legislação específica.

Art. 44. Os veículos utilizados no transporte de produtos sujeitos ao controle sanitário deverão manter condições adequadas de limpeza, conservação, proteção, segregação de carga e controle ambiental, quando necessário.

CAPÍTULO II

DA ÁGUA, DOS EFLUENTES, DOS RESÍDUOS E DO CONTROLE DE PRAGAS

Art. 45. A água utilizada em estabelecimentos sujeitos a este Código deverá ser potável, em quantidade suficiente e sob condições adequadas de captação, reservação, distribuição, uso e controle, conforme a legislação específica.

Art. 46. Quando utilizada solução alternativa de abastecimento de água, o responsável deverá comprovar periodicamente a potabilidade por meio de análises e registros, na forma da legislação aplicável.

Art. 47. Os reservatórios de água deverão ser mantidos protegidos, íntegros e limpos, com periodicidade de higienização compatível com o risco e com a norma aplicável.

Art. 48. A coleta, segregação, acondicionamento, armazenamento, transporte e destinação de resíduos obedecerão à legislação sanitária e ambiental vigente, inclusive quanto aos resíduos de serviços de saúde.

Art. 49. Os geradores de resíduos de serviços de saúde deverão elaborar, implantar e manter Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, quando exigido em legislação específica.

Art. 50. O gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde observará a legislação federal específica aplicável, inclusive normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dos órgãos ambientais competentes.

Art. 51. Os estabelecimentos deverão adotar medidas preventivas e corretivas de controle integrado de vetores e pragas urbanas, com registros e comprovação documental quando exigido pela autoridade sanitária ou pela legislação setorial.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL, DA CAPACITAÇÃO E DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 52. Os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar que os trabalhadores recebam capacitação compatível com as atividades desenvolvidas e com os riscos sanitários envolvidos.

Art. 53. As exigências relativas à saúde ocupacional, exames médicos, acompanhamento clínico e programas de saúde do trabalhador observarão a legislação trabalhista e previdenciária, inclusive as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, sem prejuízo das exigências sanitárias específicas da atividade.

Art. 54. Os trabalhadores envolvidos na manipulação de produtos sujeitos ao controle sanitário deverão observar padrões de asseio pessoal, vestimenta adequada, uso de equipamentos de proteção e procedimentos de higiene compatíveis com a atividade exercida.

Art. 55. É vedado o desempenho de atividades de manipulação de alimentos, medicamentos, produtos para saúde ou outros bens sensíveis por pessoa que apresente sinais ou sintomas incompatíveis com a atividade, quando houver risco de contaminação ou dano à saúde do consumidor ou usuário.

Art. 56. Os estabelecimentos deverão fornecer equipamentos de proteção individual e coletiva quando necessários, observando a legislação específica e mantendo os registros pertinentes, quando exigidos.

TÍTULO V

DOS ESTABELECIMENTOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E ALIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 57. Sujeitam-se ao controle sanitário municipal, entre outros:

- I - serviços de saúde, em suas diversas modalidades;
- II - farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas, consultórios, serviços de diagnóstico e terapêuticos;
- III - serviços de estética, tatuagem, piercing, acupuntura e outros de interesse da saúde, conforme a legislação específica;
- IV - instituições de longa permanência, estabelecimentos assistenciais, serviços de interesse à saúde e congêneres;
- V - hotéis, motéis, pousadas, academias, salões de beleza, barbearias, lavanderias, piscinas coletivas, funerárias e outros estabelecimentos cuja atividade possa repercutir na saúde individual ou coletiva;
- VI - estabelecimentos que fabriquem, manipulem, beneficiem, armazenem, distribuam, transportem ou comercializem produtos de interesse da saúde.

Art. 58. Os estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde deverão:

- I - manter instalações, equipamentos e utensílios compatíveis com as atividades autorizadas;
- II - executar rotinas de limpeza, desinfecção, esterilização e manutenção, quando cabíveis;

- III - adotar medidas de biossegurança e prevenção de infecções, quando aplicáveis;
- IV - manter documentação técnica e operacional exigida pela legislação;
- V - garantir o gerenciamento adequado de resíduos;
- VI - assegurar a regularidade dos serviços terceirizados sujeitos a controle sanitário.

Art. 59. Os serviços que realizem procedimentos invasivos ou assistenciais de maior complexidade deverão atender às exigências específicas aplicáveis aos serviços de saúde, ainda que assim denominados de forma diversa.

Art. 60. Os estabelecimentos dispensados de alvará sanitário por força da classificação de risco ou de norma específica permanecem sujeitos à fiscalização, às exigências sanitárias aplicáveis e às penalidades desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 61. Todo produto destinado ao consumo, uso humano ou contato com o corpo humano sujeito ao controle sanitário deverá observar os padrões de identidade, qualidade, segurança, acondicionamento, rotulagem, armazenamento e transporte definidos na legislação específica.

Art. 62. É proibido produzir, beneficiar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, acondicionar, armazenar, transportar, expor à venda, vender, dispensar, utilizar ou entregar ao consumo produtos em desacordo com a legislação sanitária.

Art. 63. A autoridade sanitária poderá proceder à coleta de amostras para análise fiscal, análise de controle ou análise orientativa, observados os procedimentos previstos em norma aplicável.

Art. 64. Os produtos submetidos a apreensão cautelar, análise ou interdição deverão permanecer sob guarda do responsável ou do depositário designado, sem violação do lacre, alteração de quantidade, substituição ou remoção não autorizada.

Art. 65. O destino de produtos apreendidos, condenados ou interditados observará a legislação específica e poderá consistir em inutilização, descaracterização, devolução, reaproveitamento industrial lícito, destinação ambientalmente adequada ou outra solução legalmente admissível, a critério da autoridade sanitária.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS PARA ALIMENTOS E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Art. 66. Os alimentos, ingredientes, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, bebidas, embalagens e serviços de alimentação sujeitos ao controle municipal deverão observar a legislação federal e estadual específica aplicável, inclusive as normas de boas práticas.

Art. 67. Os serviços de alimentação deverão implementar e manter Manual de Boas Práticas e Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs, quando exigidos pela legislação sanitária específica.

Art. 68. Os alimentos deverão ser protegidos contra contaminação durante recebimento, preparo, fracionamento, armazenamento, transporte, exposição à venda e consumo.

Art. 69. É vedado:

- I - fornecer ou reaproveitar sobras, restos, matérias-primas ou produtos em desacordo com a legislação sanitária;
- II - manter alimentos com prazo de validade vencido ou sem identificação adequada;
- III - utilizar embalagens impróprias ou materiais contaminantes;
- IV - manter produtos nocivos junto a alimentos;
- V - adotar práticas que favoreçam contaminação cruzada;
- VI - utilizar utensílios, equipamentos ou superfícies em mau estado de conservação que comprometam a segurança do alimento;
- VII - expor alimentos sem a proteção adequada.

Art. 70. Os serviços de alimentação deverão controlar temperatura, tempo de exposição, higienização, procedência, acondicionamento, transporte e demais requisitos de segurança dos alimentos, nos termos da legislação sanitária específica.

Art. 71. Os manipuladores de alimentos deverão observar:

- I - higiene pessoal compatível com a atividade;
- II - uso de vestimenta adequada e limpa;
- III - higienização adequada das mãos;
- IV - proteção de cabelos e, quando necessário, de barba;
- V - ausência de adornos e condutas que comprometam a segurança do alimento, quando exigido pela legislação específica.

Art. 72. As áreas de recebimento de pagamentos, manipulação, preparo, exposição e armazenamento deverão ser organizadas de modo a reduzir riscos de contaminação e permitir fluxo operacional adequado.

Art. 73. Os alimentos de origem animal sujeitos ao Serviço de Inspeção Municipal observarão, quanto à inspeção industrial e sanitária específica, a legislação própria do SIM.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE POLÍCIA SANITÁRIA, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E CAUTELARES

Art. 74. No exercício do poder de polícia sanitária, a autoridade competente poderá adotar, observada a proporcionalidade e a gravidade do caso, as seguintes medidas administrativas:

- I - orientação técnica;
- II - notificação para regularização;
- III - termo de intimação;
- IV - apreensão cautelar;
- V - interdição cautelar parcial ou total;
- VI - suspensão cautelar de atividade, produto, equipamento, propaganda ou procedimento;
- VII - coleta de amostras;
- VIII - inutilização, quando cabível;
- IX - outras medidas necessárias à eliminação, redução ou contenção do risco sanitário.

Art. 75. Em caso de risco sanitário iminente ou grave ameaça à saúde pública, a autoridade sanitária poderá determinar, motivadamente e independentemente de prévia oitiva do interessado, as medidas cautelares indispensáveis à cessação do risco.

§ 1º A adoção de medida cautelar não dispensa a formalização do ato e a instauração do procedimento administrativo correspondente.

§ 2º As medidas cautelares deverão ser revistas, mantidas ou levantadas pela autoridade competente, conforme a persistência ou não do risco que as motivou.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 76. Constitui infração sanitária toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei, da legislação sanitária federal, estadual e municipal, de normas regulamentares e de determinações da autoridade sanitária legitimamente expedidas.

Art. 77. Respondem pela infração sanitária, na medida de sua responsabilidade:

- I - o responsável legal pelo estabelecimento ou atividade;
- II - o proprietário, possuidor ou detentor do bem, produto ou local;
- III - o responsável técnico, quando houver participação ou omissão no âmbito de sua atribuição técnica;
- IV - o fabricante, distribuidor, transportador, fornecedor ou depositário;
- V - qualquer pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, der causa, concorrer para a infração ou dela se beneficiar.

Art. 78. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, quando representarem risco reduzido ou descumprimento formal sem potencial relevante de dano, desde que não haja reincidência e que a irregularidade seja prontamente sanável;

II - graves, quando envolverem risco concreto à saúde, reincidência, descumprimento de notificação, obstáculo à fiscalização ou comprometimento relevante da segurança sanitária;

III - gravíssimas, quando importarem risco elevado, dano efetivo relevante à saúde pública, fraude, adulteração, falsificação, dolo, embaraço qualificado à ação fiscal ou exposição da coletividade a perigo significativo.

Art. 79. São exemplos de infrações sanitárias, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - funcionar sem licenciamento sanitário, quando exigível;

II - descumprir condicionantes, restrições ou exigências do licenciamento;

III - impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscalizatória;

IV - manter estabelecimento, produto, processo, equipamento ou ambiente em desacordo com as exigências sanitárias;

V - manipular, produzir, transportar, armazenar ou comercializar produtos em condições inadequadas;

VI - expor à venda produto deteriorado, vencido, adulterado, falsificado, fraudado ou sem procedência comprovada;

VII - descumprir medidas cautelares ou decisões administrativas da autoridade sanitária;

VIII - violar lacre, remover bem interditado ou alterar situação submetida ao controle sanitário sem autorização;

IX - descumprir normas de biossegurança, controle de infecção, resíduos, potabilidade da água, boas práticas e rastreabilidade, quando exigidas;

X - deixar de apresentar documentos ou registros obrigatórios;

XI - exercer atividade sem responsável técnico, quando legalmente exigido;

XII - manter propaganda, rotulagem ou informação em desacordo com a legislação;

XIII - adotar procedimento que gere risco sanitário à coletividade.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 80. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal, tributária, consumerista, ambiental e profissional cabíveis, as infrações sanitárias sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, bens, insumos, matérias-primas, embalagens, equipamentos ou utensílios;

- IV - inutilização de produtos, bens, insumos, matérias-primas, embalagens, equipamentos ou utensílios;
- V - suspensão de fabricação, manipulação, venda, distribuição, transporte, armazenamento, propaganda, uso ou atividade;
- VI - interdição parcial ou total de estabelecimento, atividade, setor, dependência, obra, equipamento, veículo ou produto;
- VII - suspensão, cancelamento ou cassação do alvará sanitário;
- VIII - proibição ou suspensão de propaganda;
- IX - outras medidas expressamente previstas em legislação específica.

Art. 81. A advertência será aplicável, preferencialmente, nas infrações leves, quando a irregularidade for de pronto saneável, inexistir dano relevante à saúde pública e não houver reincidência.

Art. 82. A multa será graduada segundo:

- I - gravidade da infração;
- II - extensão do dano ou risco sanitário;
- III - capacidade econômica do infrator;
- IV - vantagem auferida;
- V - antecedentes do infrator;
- VI - circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 83. As multas serão fixadas em Unidade Fiscal do Município - UFM, ou índice legal que a substitua, observados os seguintes limites:

- I - infrações leves: de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM;
- II - infrações graves: de 51 (cinquenta e uma) a 200 (duzentas) UFM;
- III - infrações gravíssimas: de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) UFM.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º Quando a capacidade econômica do infrator ou a vantagem auferida indicarem que a penalidade será ineficaz, a autoridade sanitária poderá majorar fundamentadamente a multa até 10 (dez) vezes o valor máximo previsto para a faixa correspondente.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar critérios objetivos de dosimetria, sem alterar os limites legais previstos neste artigo.

Art. 84. São circunstâncias atenuantes:

- I - primariedade;
- II - adoção espontânea de providências eficazes para correção da irregularidade antes da decisão administrativa;

- III - colaboração efetiva com a fiscalização;
- IV - reduzida ofensividade da conduta.

Art. 85. São circunstâncias agravantes:

- I - reincidência;
- II - dolo, fraude, adulteração, falsificação ou má-fé;
- III - embaraço, desacato, resistência ou oposição à ação fiscal;
- IV - vantagem econômica indevida;
- V - risco ou dano coletivo relevante;
- VI - descumprimento de notificação, intimação, medida cautelar ou decisão administrativa;
- VII - envolvimento de populações vulneráveis ou produtos/serviços de maior sensibilidade sanitária.

Art. 86. As despesas decorrentes de apreensão, remoção, guarda, análise, inutilização, destinação final, desinterdição e outras medidas materiais correrão por conta do infrator, quando cabível.

Art. 87. É vedada a aplicação de dupla penalidade administrativa pelo mesmo fato e fundamento, sem prejuízo da incidência de outras esferas de responsabilidade.

Art. 88. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública por infração sanitária, contados da data da ciência do fato, interrompendo-se com a notificação válida do infrator ou com qualquer ato inequívoco de apuração.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. O processo administrativo sanitário destina-se à apuração de infrações, à aplicação de medidas e sanções, e será regido pelos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação, razoabilidade, eficiência e verdade material.

Art. 90. O processo administrativo sanitário poderá ser instaurado por:

- I - auto de infração;
- II - termo de apreensão;
- III - termo de interdição;
- IV - relatório fiscal que identifique infração e enseje providências;
- V - outros instrumentos previstos em lei ou regulamento, conforme a natureza do caso.

Art. 91. São instrumentos de polícia sanitária, entre outros:

- I - relatório de inspeção;
- II - notificação;
- III - termo de intimação;
- IV - auto de infração;
- V - auto de apreensão;
- VI - termo de apreensão e depósito;
- VII - auto de coleta de amostra;
- VIII - termo de interdição;
- IX - termo de inutilização;
- X - demais formulários padronizados aprovados pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO, DA INTIMAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 92. Constatada irregularidade sanável sem risco iminente, a autoridade sanitária poderá lavrar notificação ou termo de intimação para que o interessado faça, deixe de fazer ou comprove determinada providência em prazo compatível com a natureza da exigência.

Art. 93. Persistindo a irregularidade, ou sendo a infração incompatível com simples regularização orientativa, será lavrado auto de infração.

Art. 94. O auto de infração conterá, no mínimo:

- I - identificação do autuado;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição clara e objetiva dos fatos;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - penalidades cabíveis ou medidas adotadas;
- VI - nome, cargo e assinatura da autoridade ou agente autuante;
- VII - ciência do autuado ou menção da recusa, ausência ou impossibilidade;
- VIII - prazo para defesa.

Art. 95. A ausência de assinatura do autuado não invalida o auto, desde que certificada a forma de ciência utilizada.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO, COLETA E INTERDIÇÃO

Art. 96. A apreensão cautelar de produtos, bens, equipamentos ou insumos será formalizada por termo próprio, com identificação do objeto, quantidade, estado, local, depositário e demais elementos relevantes.

Art. 97. A coleta de amostras para análise obedecerá à legislação específica e será formalizada em auto próprio.

Art. 98. A interdição parcial ou total de estabelecimento, setor, atividade, veículo, equipamento ou produto será formalizada por termo próprio, com indicação do fundamento legal, do motivo, do alcance da medida e das condições para seu levantamento.

Art. 99. O levantamento da interdição dependerá de requerimento do interessado, comprovação da cessação do risco sanitário e decisão motivada da autoridade competente, após reinspeção, quando necessária.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DOS PRAZOS

Art. 100. A ciência dos atos processuais administrativos sanitários ocorrerá por:

- I - ciência pessoal;
- II - via postal com aviso de recebimento;
- III - meio eletrônico idôneo, quando houver adesão do interessado ou previsão regulamentar;
- IV - edital, quando frustradas as demais formas ou quando o interessado estiver em local incerto ou não sabido.

Art. 101. Os prazos processuais serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte à ciência.

Parágrafo único. Prorroga-se o vencimento para o primeiro dia útil seguinte quando recair em dia sem expediente administrativo.

CAPÍTULO V

DA DEFESA, DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 102. O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do auto ou do ato que lhe imponha obrigação ou penalidade.

Art. 103. Apresentada a defesa, os autos serão encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância, designada na forma do regulamento.

Art. 104. A decisão de primeira instância será motivada e deverá enfrentar os fundamentos da defesa, podendo:

- I - arquivar o processo;
- II - reconhecer a infração e aplicar ou ajustar a penalidade;

- III - converter o julgamento em diligência;
- IV - determinar providências complementares.

Art. 105. Da decisão de primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, à instância revisora definida em regulamento.

Art. 106. O recurso terá efeito suspensivo apenas em relação à exigibilidade da multa, salvo disposição legal específica em contrário.

Parágrafo único. As medidas cautelares adotadas para proteção da saúde pública não terão efeito suspensivo automático.

Art. 107. A instância revisora será exercida por junta ou autoridade colegiada designada pelo Poder Executivo, assegurada a segregação mínima entre instrução, julgamento e revisão.

Art. 108. A decisão final administrativa será motivada, encerrará a via administrativa e será comunicada ao interessado pelos meios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES E DA COBRANÇA DAS MULTAS

Art. 109. Transitada em julgado administrativamente a decisão sancionatória:

- I - o infrator será intimado a cumprir as obrigações impostas;
- II - a multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo diverso fixado em decisão motivada;
- III - o não pagamento ensejará inscrição do débito em dívida ativa e cobrança na forma da legislação aplicável.

Art. 110. O pagamento da multa não afasta o dever de corrigir a irregularidade, reparar o dano, cumprir as medidas impostas nem extingue outras responsabilidades cabíveis.

Art. 111. As decisões finais poderão ser publicadas resumidamente em meio oficial, quando necessário à eficácia do ato, à proteção da saúde pública ou à ciência por edital.

TÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA, DAS DENÚNCIAS E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 112. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá ações permanentes de educação sanitária dirigidas à população, aos trabalhadores e ao setor regulado.

Art. 113. O Município incentivará a adoção de práticas de conformidade sanitária, autocontrole, qualificação de processos, capacitação contínua e prevenção de riscos.

Art. 114. Qualquer pessoa poderá comunicar irregularidades sanitárias à autoridade competente, assegurado, sempre que possível e juridicamente cabível, o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 115. A administração pública dará publicidade aos canais oficiais de denúncia e atendimento da vigilância sanitária.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto a:

- I - formulários, fluxos e rotinas administrativas;
- II - critérios complementares de licenciamento e classificação de risco;
- III - distribuição interna de competências;
- IV - composição e funcionamento da instância recursal;
- V - procedimentos de inspeção, coleta, análise, apreensão, interdição e desinterdição;
- VI - modelos de documentos fiscais sanitários;
- VII - procedimentos digitais e integração de sistemas.

Art. 117. As normas técnicas complementares expedidas com fundamento nesta Lei restringir-se-ão ao detalhamento técnico-operacional necessário à sua execução, vedada a criação de novas infrações, penalidades, hipóteses de incidência tributária ou restrições não previstas em lei.

Art. 118. Permanecem aplicáveis, no que não conflitarem com esta Lei, a legislação federal, estadual e municipal específica relativa aos setores regulados e às atividades sujeitas à vigilância sanitária.

Art. 119. As ações de vigilância epidemiológica, vigilância em saúde ambiental, saúde do trabalhador, zoonoses e outras áreas correlatas observarão a legislação específica do tema, aplicando-se este Código apenas às matérias comuns de interesse sanitário, procedimental e de polícia administrativa que com elas sejam compatíveis.

Art. 120. Os estabelecimentos em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para promover as adequações necessárias, sem prejuízo da adoção imediata de medidas cautelares em caso de risco sanitário.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser ampliado, de forma motivada, pela autoridade sanitária, considerando a complexidade da adequação, a natureza da atividade e a inexistência de risco iminente.

Art. 121. As taxas de vigilância sanitária serão instituídas e cobradas na forma da legislação tributária específica do Município.

Art. 122. As multas previstas nesta Lei serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde, na forma da legislação aplicável.

Art. 123. O Poder Executivo poderá instituir comissão técnica consultiva de vigilância sanitária para subsidiar a elaboração de atos normativos, protocolos, manuais e ações educativas, sem atribuição para criar sanções ou inovar autonomamente no ordenamento jurídico.

Art. 124. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Divinésia, 14 de agosto de 2026.

CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS

Prefeita Municipal